



Imprensa e Informação

Tribunal de Justiça da União Europeia  
**COMUNICADO DE IMPRENSA n.º 59/19**

Luxemburgo, 8 de maio de 2019

Acórdão no processo C-161/18  
Violeta Villar Láiz/Instituto Nacional de la Seguridad Social (INSS) e  
Tesorería General de la Seguridad Social (TGSS)

**A regulamentação espanhola sobre o cálculo das pensões de reforma dos trabalhadores a tempo parcial é contrária ao direito da União se for especialmente desvantajosa para os trabalhadores do sexo feminino**

V. Villar Láiz contesta o cálculo da pensão de reforma efetuado pelo Instituto Nacional de la Seguridad Social (INSS) [Instituto Nacional da Segurança Social (INSS), Espanha]. O montante da sua pensão de reforma foi calculado tendo em conta o facto de V. Villar Láiz ter trabalhado a tempo parcial durante uma parte significativa da sua vida profissional. V. Villar Láiz alega que a diferença de tratamento instituída pela regulamentação nacional origina uma discriminação indireta em razão do sexo, uma vez que a maioria dos trabalhadores a tempo parcial são mulheres.

Tendo a sua ação judicial sido julgada improcedente, V. Villar Láiz interpôs recurso para o Tribunal Superior de Justicia de Castilla y León (Tribunal Superior de Justiça de Castela e Leão, Espanha). Este órgão jurisdicional refere que o direito espanhol relativo ao cálculo do montante das pensões de reforma tem, na maioria dos casos, efeitos desfavoráveis para os trabalhadores a tempo parcial. Considera que a legislação espanhola conduz a uma discriminação indireta em razão do sexo, contrária à diretiva relativa ao princípio da igualdade de tratamento<sup>1</sup> dado que, segundo o Instituto Nacional de Estadística (Instituto Nacional de Estatística, Espanha), no primeiro trimestre de 2017, 75 % dos trabalhadores a tempo parcial eram mulheres.

O Tribunal Superior de Justicia de Castilla y León decidiu submeter ao Tribunal de Justiça questões prejudiciais para saber, designadamente, se a regulamentação espanhola é contrária à diretiva. Segundo esta regulamentação, o montante da pensão de reforma de tipo contributivo de um trabalhador a tempo parcial é calculado da seguinte forma: antes de mais, é definido um montante de base a partir das remunerações efetivamente auferidas e das contribuições efetivamente pagas. Em seguida, o montante de base é multiplicado por uma percentagem em função da duração do período de contribuição. Este período é, ele próprio, ajustado por um coeficiente de redução igual à relação entre o tempo de trabalho a tempo parcial efetivamente cumprido e o tempo de trabalho cumprido por um trabalhador a tempo completo comparável e acrescido através da aplicação de um coeficiente de 1,5.

Com o seu acórdão de hoje, **o Tribunal de Justiça declara que a diretiva se opõe à regulamentação espanhola na medida em que esta se revele especialmente desvantajosa para os trabalhadores do sexo feminino.**

O Tribunal de Justiça começa por salientar que a diretiva proíbe qualquer discriminação em razão do sexo, quer direta quer indiretamente, no que diz respeito, nomeadamente, ao cálculo das prestações em matéria de segurança social. Após ter afastado a existência de uma discriminação direta, o Tribunal de Justiça recorda que constitui uma discriminação indireta em razão do sexo a situação em que uma disposição aparentemente neutra coloca particularmente em desvantagem

<sup>1</sup> Diretiva 79/7/CEE do Conselho, de 19 de dezembro de 1978, relativa à realização progressiva do princípio da igualdade de tratamento entre homens e mulheres em matéria de segurança social (JO 1979, L 6, p. 24; EE 05 F2 p. 174).

peçoas de um sexo comparativamente com peçoas do outro sexo. Esta desvantagem existe quanto uma regulamentação afeta negativamente uma proporção significativamente maior das peçoas de um sexo comparativamente com as peçoas do outro sexo.

O Tribunal de Justiça salienta que **as disposições nacionais em causa têm, na maior parte dos casos, efeitos desfavoráveis para os trabalhadores a tempo parcial em comparação com os trabalhadores a tempo completo.** Relativamente aos trabalhadores a tempo parcial reduzido (a saber, os que trabalham, em média, menos de dois terços do tempo de trabalho normal de um trabalhador a tempo completo comparável), o coeficiente de redução aplicável ao montante de base é inferior ao aplicável ao montante de base dos trabalhadores a tempo completo. **Daqui se conclui que estes trabalhadores, que representam, segundo as informações apresentadas ao Tribunal de Justiça, 65 % dos trabalhadores a tempo parcial, sofrem uma desvantagem devido à aplicação deste coeficiente de redução.**

O Tribunal de Justiça entende que cabe ao Tribunal Superior de Justicia de Castilla y León verificar se os dados estatísticos relativos à repartição dos trabalhadores femininos e masculinos que lhe foram apresentados são válidos, representativos e significativos. Na hipótese de o tribunal espanhol, com base nesses dados e, sendo caso disso, em outros elementos pertinentes, chegar à conclusão de que a regulamentação nacional em causa coloca especialmente em desvantagem as mulheres comparativamente aos homens, tal regulamentação será contrária à diretiva, a menos que seja objetivamente justificada.

Em seguida, o Tribunal de Justiça examina se a regulamentação espanhola corresponde a um objetivo legítimo da política social. A este respeito, recorda que uma medida que tenha como consequência a redução do montante de uma pensão de reforma de um trabalhador de um modo mais do que proporcional à tomada em consideração dos seus períodos de atividade a tempo parcial não pode ser considerada objetivamente justificada pelo facto de a pensão ser, nesse caso, a contrapartida de uma prestação de trabalho menos significativa.

O Tribunal de Justiça constata que a regulamentação nacional em causa comporta dois elementos suscetíveis de reduzir o montante das pensões de reforma dos trabalhadores a tempo parcial. Em primeiro lugar, o montante de base da pensão de reforma é fixado em função das bases de contribuição, constituídas pelas remunerações efetivamente auferidas em função das horas trabalhadas. Assim, este montante de base é, para um trabalhador a tempo parcial, inferior ao montante de base de um trabalhador a tempo completo comparável. Em segundo lugar, enquanto o montante de base é multiplicado por uma percentagem que depende do número de dias de contribuição, este número de dias é, ele próprio, ajustado por um coeficiente de redução igual à relação entre o tempo de trabalho a tempo parcial efetivamente cumprido pelo trabalhador em causa e o tempo de trabalho cumprido por um trabalhador a tempo completo comparável. Embora este segundo elemento seja atenuado pelo facto de o número de dias de contribuição estabelecido após aplicação do coeficiente de redução ser acrescido através da aplicação de um coeficiente de 1,5, **o primeiro elemento já é suscetível de permitir alcançar o objetivo prosseguido, que consiste, nomeadamente, na salvaguarda do sistema de segurança social do tipo contributivo. Assim, a aplicação adicional de um coeficiente de redução relativo ao trabalho a tempo parcial vai além do que é necessário para alcançar este objetivo e implica, para o grupo dos trabalhadores que trabalharam a tempo parcial reduzido, uma redução do montante da pensão de reforma superior à que resultaria da simples tomada em conta *pro rata temporis* do respetivo tempo de trabalho.**

---

**NOTA:** O reenvio prejudicial permite aos órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes seja submetido, interrogar o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal de Justiça não resolve o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal de Justiça. Esta decisão vincula do mesmo modo os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

---

*Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal de Justiça.*

O [texto integral](#) do acórdão é publicado no sítio CURIA no dia da prolação.

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667.